



APELAÇÃO 0115391-10.2014.8.19.0001

APELANTE: ELIANE BARRETO SILVA DE FREITAS

APELANTE: NELMA SILVA GOMES

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução individual, por ausência de prévia liquidação da sentença coletiva pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação RJ – SEPE, ou seja, por ausência de título líquido, certo e exigível (pasta eletrônica 83).

Inconformada a autora sustenta a sua legitimidade e o cabimento da execução individual da sentença coletiva (pasta eletrônica 98).

O Estado ofereceu contrarrazões (pasta eletrônica 128).

A Promotoria de Justiça informou que não há interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público (pasta eletrônica 138).

A Vigésima Primeira Câmara Cível declinou da competência para a Segunda Câmara Cível, agora Nona Câmara de Direito Privado (pasta eletrônica 144).

O processo foi suspenso por ter sido admitido o recurso extraordinário interposto no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 (pasta eletrônica 166).

A demandante informou que persiste o interesse no julgamento do recurso (pasta eletrônica 181).



Intimada as partes para se manifestarem acerca da alega litispendência da autora ELIANE BARRETO SILVA DE FREITAS, quanto ao processo nº 0071744-28.2015.8.19.0001, as partes permaneceram inertes.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Não prospera a alegação de litispendência suscitada pelo Estado em contrarrazões. Embora a exequente Eliane Barreto Silva de Freitas também figure no polo ativo do processo nº 0071744-28.2015.8.19.0001, no qual busca a satisfação do crédito decorrente do mesmo título coletivo e referente ao mesmo vínculo funcional, a presente demanda foi ajuizada anteriormente, no ano de 2014. Reconhecida a identidade entre as demandas, a litispendência constitui óbice ao processamento do feito posteriormente instaurado, e não daquele que primeiro se iniciou, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a existência da execução ajuizada em 2015 não constitui fundamento para a extinção deste processo.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO MAIS RECENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 1. Cumprimento de sentença. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que, "Nos termos do art. art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, a existência de ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, induz a litispendência, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, V, do



CPC/2015)" (AgInt no MS 28.795/DF, Primeira Seção, DJe 5/10/2023). Assim, nas referidas situações, "aquela que tiver sido instaurada por último será extinta sem resolução de mérito, ao menos na parte idêntica, na forma do art. 485, V, do CPC" (**REsp 2.105.872/RJ**, Terceira Turma, DJe 9/2/2024). 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. **REsp 2229774 / CE RECURSO ESPECIAL 2025/0322939-2** Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). DJEN 14/05/2026

Superado este ponto, passa-se ao exame da apelação.

Versa o presente caso sobre um processo coletivo que teve por objeto a proteção de interesses individuais homogêneos, nele tendo sido proferida sentença condenatória genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor. Resulta daí a possibilidade de cada um dos titulares dos interesses individuais envolvidos promover, individualmente, a liquidação e execução do julgado, a fim de ver satisfeito seu direito subjetivo (art. 97 do CDC). O que se discute neste recurso é a competência para conhecer do processo de liquidação e execução individuais da sentença coletiva, o qual é – conforme entendimento pacífico – autônomo em relação ao processo cognitivo de natureza coletiva em que se produziu a sentença exequenda.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de não haver título executivo, em razão de ainda estar pendente liquidação por arbitramento no processo coletivo.

O pronunciamento, porém, e com todas as vênias devidas, está equivocada, como restará demonstrado.

A matéria já restou pacificada no julgamento de precedente vinculante proferido pela Seção Cível deste Tribunal.

<http://www.tjrj.jus.br/>

0017256-92.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS

2ª Ementa - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO NCPC. Execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ. Gratificação criada pelo programa "Nova Escola" - Decreto 25.959, de 12 de janeiro de 2000. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovação de teses jurídicas para resolução das demandas repetitivas. TESES APROVADAS POR UNANIMIDADE: (a) Limites subjetivos da coisa julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa julgada formada na citada ação civil pública, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato. (b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que

dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeat. (d) Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. TESES APROVADAS POR MAIORIA: (a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente. (b) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, os novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos por prevenção, para a Segunda Câmara Cível do TJRJ, com fundamento no artigo 930, parágrafo único do CPC. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: é incabível a fixação de tese neste incidente, nos termos do § 4º, do art. 976, do NCPC, porque a matéria está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, pela sistemática da repercussão geral. INCIDENTE QUE SE RESOLVE COM FIXAÇÃO DE TESES. JULGAMENTO CONJUNTO DA CAUSA-PILOTO (AP 0049847-41.2015.8.19.0001), NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. Prosseguimento da execução. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

No que tange ao reconhecimento da possibilidade de liquidação e execução individual da sentença de tutela coletiva cumpre reproduzir o seguinte trecho do voto do relator:

b) Da legitimidade para liquidação e execução do julgado:

(...)

I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos professores nela arrolados.

II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.

III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva.

Frise-se que os incisos I e II possibilitam ao profissional da educação, associado ou não ao sindicato, ajuizar demanda de liquidação e execução individual de seus créditos fundados na sentença de tutela coletiva. Portanto, a sentença deve ser reformada.

Sobre a possibilidade da liquidação individual de sentença coletiva, confirmam-se as lições de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto¹:

A sentença coletiva que condena o réu em relação à coletividade formada por indivíduos, isto é, nos direitos acidentalmente coletivos, ostenta natureza genérica particular. Isso porque, para além da possibilidade que a lei deixa para que os julgadores prolatem decisão final ilíquida, nos direitos individuais homogêneos a indeterminação do valor é uma constante, para além da própria indefinição dos sujeitos lesados.

(...)

¹ *Manual de Tutela Coletiva*; São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp 535/536.

Outra peculiaridade é a própria legitimidade do sujeito individual lesado, que passa a atuar em legitimidade ordinária, habilitando-se nesse momento. Aqui, a petição levará à citação do réu coletivo, no juízo de domicílio do futuro exequente. Por conta disso, parte da doutrina considera tratar-se de liquidação-processo autônomo.

Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liquidação da sentença pelo sindicato para o ajuizamento da execução individual, sendo necessária a liquidação individual da sentença coletiva perante o juízo de origem.

Ademais, o que se tem de resolver aqui é qual o juízo competente para a liquidação e execução individuais da sentença coletiva no caso em que este novo processo vá instaurar-se na mesma comarca, no mesmo foro, onde tramitou o processo coletivo. Haveria, aí, uma competência funcional do juízo do processo coletivo? Ou esta competência funcional estaria afastada, devendo a competência ser fixada por outros critérios? Este é, precisamente, o busílis.

Pois o tema foi enfrentado em obra específica sobre a execução de interesses individuais homogêneos, escrita por jovem processualista de São Paulo. Colha-se, então, a lição de Gustavo Milaré Almeida (*Execução de interesses individuais homogêneos – Análise crítica e propostas*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 120):

“A liquidação e a execução da sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, sejam elas individuais ou coletivas, devem, necessariamente, estar vinculados à *Justiça* e ao *juízo* da ação condenatória.

Isso significa que devem observar o *mesmo ramo* da Justiça (Estadual, Federal ou Trabalhista) em que tramitou a ação condenatória durante o processo de conhecimento e, **se promovidas no mesmo local deste, o mesmo juízo condenatório.**

A explicação para isso é que as opções que se abrem para a liquidação e a execução são de *foro* e não de juízo ou Justiça.

Assim, por exemplo, se determinada ação coletiva tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, as liquidações e execuções da respectiva sentença condenatória devem ser promovidas ou neste mesmo juízo, ou seja, nessa própria 9ª Vara Cível ou em outros foros, mas desde que observados o ramo Estadual da Justiça”.

O ponto é exatamente este: o sistema processual de tutela dos interesses transindividuais dá aos titulares de interesses individuais homogêneos a possibilidade de demandar, individualmente, a liquidação e a execução de sentenças condenatórias genéricas proferidas em processos de estrutura coletiva. E a tais titulares de interesses individuais se aplica a regra que fixa a competência para os processos instaurados por demandas que eles ajuízem no *foro de seu domicílio* (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, caso o titular do interesse individual tenha domicílio em *foro distinto* daquele em que tramitou o processo coletivo de conhecimento, poderá ele demandar, em seu próprio foro, a liquidação e a execução individuais da sentença coletiva.

De outro lado, porém, no caso de ter o titular do interesse individual domicílio *no mesmo foro* em que tramitou o processo coletivo, e sendo aí o lugar em que se vai demandar a liquidação e a execução individuais (deixando-se de lado, aqui, qualquer consideração acerca da possibilidade – efetivamente existente – de o titular do interesse individual optar, mesmo domiciliado na comarca em que tramitou o processo coletivo, por demandar a execução individual em foro diverso, onde esteja domiciliado o devedor ou onde se localizem bens penhoráveis ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou

de não fazer, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC), este novo processo só poderá tramitar *no mesmo juízo em que se desenvolveu o processo coletivo de conhecimento*.

Decidiu-se no mesmo sentido no precedente vinculante supramencionado desta Corte, *verbis*:

Ressalvado o posicionamento pessoal, acolho os fundamentos desenvolvidos durante o debate da causa, para invocar o princípio da cooperação jurisdicional inserido no art. 69, §2º, VI do CPC e a busca de uniformização dos entendimentos jurisdicionais como fundamentos relevantes para a concentração dos processos no juízo que prolatou a sentença na ação civil pública para a execução coletiva e para as execuções individuais deduzidas por credores domiciliados na Comarca em que aquele juízo exerce jurisdição. Incide, neste particular, a norma que deriva do artigo 516, II do CPC.

Entretanto, os credores residentes em outras Comarcas poderão propor as liquidações e execuções nos foros competentes em matéria de Fazenda Pública de seus domicílios. (sem grifos no original)

Dessa forma, como a demandante reside na comarca da capital, o feito que foi distribuído para a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital deve ser redistribuído para o juízo que prolatou a sentença na ação civil pública.

Pelo exposto, e em atenção aos parâmetros do IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, nos termos do art. 932, IV, "c", do Código de Processo Civil, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, declarando, de ofício, a competência do juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital para processar e julgar o feito.



Ficam as partes advertidas de que, sendo esta decisão monocrática fundada em entendimento fixado em precedente qualificado formado em incidente de resolução de demandas repetitivas, em caso de agravo interno será observado o Tema Repetitivo 1.201 do STJ acerca de eventual incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator